SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51569 - PR (2026/0219291-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLARICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
AGRAVADO	:	MARCIO GOBBO COSTA
AGRAVADO	:	THAIS NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	DIEGO HENRIQUE ESCOBAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. NECESSIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA NO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional por inadequação da via e por ausência de decisão concreta do Superior Tribunal de Justiça supostamente descumprida.
2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que a reclamação buscou resguardar a autoridade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria federal controvertida, invocando precedentes e alegando reversibilidade da medida e perigo de dano.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a inexistência de comando jurisdicional específico do Superior Tribunal de Justiça proferido no caso concreto; ausente impugnação ao agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional, fundada na garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, é cabível na ausência de decisão específica proferida no caso concreto nos autos originários, sendo suficiente a invocação de precedentes e dispositivos legais de forma genérica.
5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou como mecanismo de controle genérico da legalidade de decisões judiciais estaduais.

III. Razões de decidir

6. A reclamação constitucional exige demonstração de descumprimento de decisão específica do Superior Tribunal de Justiça proferida no caso concreto, impondo-se aderência estrita ao comando cuja autoridade se pretende garantir (CPC, art. 988).

Documento eletrônico VDA59048757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ceca27ae-5b22-44cc-ae6a-da999ed89a88

7. A mera invocação de precedentes e dispositivos legais, sem indicação de decisão concreta do Superior Tribunal de Justiça vinculada aos autos originários, não supre o requisito de cabimento da reclamação.
8. A reclamação não se presta ao controle genérico da legalidade de atos judiciais locais, nem à revisão de mérito de decisões estaduais, vedada sua utilização como sucedâneo recursal.
9. O agravo interno não supera o óbice identificado na decisão agravada, limitando-se a reiterar a pertinência material de precedentes, sem apontar decisão específica do Superior Tribunal de Justiça a ser preservada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59048757 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 13/08/2026 14:47:28
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ceca27ae-5b22-44cc-ae6a-da999ed89a88

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 51569 - PR (2026/0219291-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CLARICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
AGRAVADO	:	MARCIO GOBBO COSTA
AGRAVADO	:	THAIS NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO	:	DIEGO HENRIQUE ESCOBAR
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO	:	JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. NECESSIDADE DE DECISÃO ESPECÍFICA NO CASO CONCRETO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão que indeferiu liminarmente a reclamação constitucional por inadequação da via e por ausência de decisão concreta do Superior Tribunal de Justiça supostamente descumprida.

2. *Fato relevante*. A agravante sustenta que a reclamação buscou resguardar a autoridade da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre matéria federal controvertida, invocando precedentes e alegando reversibilidade da medida e perigo de dano.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a inexistência de comando jurisdicional específico do Superior Tribunal de Justiça proferido no caso concreto; ausente impugnação ao agravo interno.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a reclamação constitucional, fundada na garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça, é cabível na ausência de decisão específica proferida no caso concreto nos autos originários, sendo suficiente a invocação de precedentes e dispositivos legais de forma genérica.

Documento eletrônico VDA58827419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: f7f01ad6-693d-4129-a6e8-ab9d724db5bd

5. A questão em discussão consiste, ainda, em saber se a reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal ou como mecanismo de controle genérico da legalidade de decisões judiciais estaduais.

III. Razões de decidir

6. A reclamação constitucional exige demonstração de descumprimento de decisão específica do Superior Tribunal de Justiça proferida no caso concreto, impondo-se aderência estrita ao comando cuja autoridade se pretende garantir (CPC, art. 988).

7. A mera invocação de precedentes e dispositivos legais, sem indicação de decisão concreta do Superior Tribunal de Justiça vinculada aos autos originários, não supre o requisito de cabimento da reclamação.

8. A reclamação não se presta ao controle genérico da legalidade de atos judiciais locais, nem à revisão de mérito de decisões estaduais, vedada sua utilização como sucedâneo recursal.

9. O agravo interno não supera o óbice identificado na decisão agravada, limitando-se a reiterar a pertinência material de precedentes, sem apontar decisão específica do Superior Tribunal de Justiça a ser preservada.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Cuida-se de agravo interno interposto por **CLARICE FERREIRA DA SILVA** contra decisão de fls. 252/253 que indeferiu liminarmente a reclamação por inadequação da via e ausência de decisão concreta do STJ supostamente descumprida.

Em suas razões, a insurgente reitera, em síntese, que a Reclamação não foi manejada como sucedâneo recursal, mas como instrumento de tutela da autoridade da jurisprudência do STJ aplicada à matéria federal controvertida, com destaque à reversibilidade da medida de suspensão e ao perigo de dano. Argumenta que a deliberação do r. juízo da 11ª Vara Cível de Curitiba/PR ofende os precedentes deste STJ, quais sejam: RESP 2.075.570/PR e AREsp 520.399/DF, dentre outros julgados. Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a submissão ao órgão colegiado.

Sem impugnação (fls. 584).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/MG):

Documento eletrônico VDA58827419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: f7f01ad6-693d-4129-a6e8-ab9d724db5bd

1. A reclamação constitucional, manejada sob o fundamento de "garantia da autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça", exige demonstração de descumprimento de decisão específica desta Corte proferida no **caso concreto**, com indicação do comando jurisdicional desta Corte cuja autoridade teria sido vulnerada.

Na hipótese, a decisão agravada assentou que a insurgente funda sua pretensão em precedentes do STJ (*ut.* REsp 2.075.570/PR; AgRg no AREsp 520.399/DF; REsp 1.996.063/RJ; REsp 1.536.888/GO; REsp 2.216.494/MG; AREsp 2./55.243/SC), **sem apontar decisão específica do STJ proferida nos autos originários que teria sido objeto de descumprimento pela autoridade reclamada** (fls. 252-253).

O presente agravo interno não supera esse óbice, limitando-se a reiterar a pertinência material daqueles precedentes (fls. 262-277; 280-295), o que não substitui o requisito objetivo de decisão concreta desta Corte a ser preservada.

As decisões impugnadas exaradas pelo r. juízo estadual não se tem notícia de comando específico do STJ a elas referente. Como é cediço, a reclamação não se presta ao controle genérico da legalidade dos atos judiciais locais, nem à revisão de mérito de decisões estaduais na ausência de pronunciamento concreto deste Tribunal a ser resguardado.

Consoante já destacado, A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, exigindo-se a aderência estrita a decisão específica do STJ cuja autoridade se pretenda garantir. (ut. Agint na RCL 40.592/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 23/8/2021).

Os dispositivos e precedentes citados pela agravante não suprem o requisito de decisão específica do STJ violada. São matérias que podem ser submetidas às vias processuais adequadas na origem (recursos, ações próprias), mas não em reclamação constitucional como se pretende.

2. Do exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58827419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 05/08/2026 16:27:03
Código de Controle do Documento: f7f01ad6-693d-4129-a6e8-ab9d724db5bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt na Rcl 51.569 / PR

Número Registro: 2026/0219291-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00109503920268160001 00251844120178160001 109503920268160001 251844120178160001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : CLARICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
INTERES. : MARCIO GOBBO COSTA
INTERES. : THAIS NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
INTERES. : DIEGO HENRIQUE ESCOBAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARICE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE BITTENCOURT SILVA - PR057634
AGRAVADO : MARCIO GOBBO COSTA
AGRAVADO : THAIS NASCIMENTO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
AGRAVADO : DIEGO HENRIQUE ESCOBAR
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

Documento eletrônico VDA59013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:20
Código de Controle do Documento: 97b65da2-4136-4645-9295-76ac01f4428b

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:44:20
Código de Controle do Documento: 97b65da2-4136-4645-9295-76ac01f4428b